



LEI . 320/2002.

DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PARA O ANO 2.003, E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE ITAQUIRAÍ, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL EDSON VIEIRA, FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Esta Lei dispõe, sobre as **Diretrizes Orçamentárias** do Município de Itaquiraí para o exercício de 2.003, atendendo:

- I - as diretrizes da Administração Pública Municipal
- II - as orientações para o orçamento anual do município e créditos adicionais;
- III - os limites para elaboração da proposta orçamentária do Poder Legislativo, e;
- IV - as disposições sobre as despesas com pessoal e encargos sociais.

CAPÍTULO I

DAS DIRETRIZES PARA O ORÇAMENTO DO MUNICÍPIO

Art. 2º - A proposta Orçamentária, para o exercício financeiro de **2.003**, abrangendo os Poderes Executivo e Legislativo, seus Fundos e entidades da Administração direta, observará na fixação das despesas, as diretrizes, conforme segue:



I - Incrementar o desenvolvimento de programas na área da educação para:

- a) – estimular o Ensino Infantil com o objetivo de erradicar o analfabetismo no município;
- b) – intensificar as ações em programas do Ensino Fundamental no sentido de motivar a frequência escolar, como forma de garantir a erradicação do analfabetismo municipal.

II – melhorar e intensificar programas na área da saúde visando:

- a) motivar e incrementar programas e ações de saneamento básico com construção de rede de esgoto e estações de tratamento;
- b) erradicar as doenças contagiosas, com ações de prevenção;
- c) propor a gestão plena da saúde financiada pelo SUS, e;
- d) instituir programas “Médico da Família”, nas zonas urbanas e rurais;

III – apoiar programas e ações de geração de emprego e rendas e de capacitação de mão de obra, através de convênios e parcerias com o SEBRAE, SENAC e SENAI E SENAR;

IV – desenvolver programas voltados à ampliação da infraestrutura urbana e rural, com o desenvolvimento inclusive de programas de revitalização de praças, jardins e área de lazer;

V – fomentar o desenvolvimento sócio - econômico e implantar políticas ambientais compatibilizando-as com uso sustentável dos recursos naturais, recuperando áreas degradadas e promovendo a defesa do meio ambiente e da qualidade de vida;

VI – buscar a redução dos desequilíbrios sociais, promovendo a modernização e a competitividade da economia municipal;

VII – estimular e desenvolver programas para fortalecimento da agropecuária, especialmente para a agricultura familiar, da agro-indústria e ações que visem o incrementos de outras atividades econômicas municipais;

VIII – executar ações de planejamento, fortalecimento, desenvolvimento e divulgação dos aspectos turístico municipais e outras atividades que visem a diversificação da atividade do município;

IX – propiciar oportunidades de lazer, esporte e cultura, buscando a integração e o bem estar social;





X – desenvolver programas que estimulem a instalação de comércios e indústrias.

SEÇÃO I

DAS DIRETRIZES GERAIS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 3º - A receita e a Despesa, serão orçadas a preço de julho de 2.002.

Art. 4º - Os critérios adotados para definição das diretrizes serão:

I – destinar recursos destinados à manutenção das atividades já existentes sobre as ações de expansão;

II – dar preferência aos projetos em fase de execução, se contidos na Lei de Orçamento;

Art. 5º - Fica o Poder Executivo autorizado a celebrar convênios, objetivando a captação de recursos destinados a execução de obras e programas municipais, mediante autorização do legislativo municipal.

Art. 6º - A proposta orçamentária do Município para **2.003**, será encaminhada pelo Poder Executivo à Câmara Municipal até 30 de Setembro de 2.002.

SEÇÃO II

DAS DIRETRIZES DOS ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL

Art. 7º - Os Orçamentos Fiscal e de Seguridade Social, estimarão as Receitas e Fixarão as Despesas dos Poderes Executivo e Legislativo.



Art. 8º - O Orçamento da Seguridade Social, deverá obedecer ao disposto, entre outros, com os recursos provenientes:

I – das Receitas da Prefeitura Municipal, Fundos e Entidades da Administração Indireta que integram o Orçamento de que trata este artigo;

II – das contribuições sociais a que se refere o Parágrafo 1º do Art. 181 da Constituição Estadual;

III – de transferência de recursos do Tesouro Municipal para esta finalidade;

IV – de convênios ou transferências do Estado e da União para esta finalidade.

Art. 9º - Na Lei Orçamentária Anual, que apresentará conjuntamente a programação dos Orçamentos Fiscal e de Seguridade Social, a discriminação da despesa far-se-á por categoria de programação (Projeto-Atividade), indicando para cada um, no seu menor nível:

I – O Orçamento a que pertence;

II – A natureza da despesa, obedecendo à seguinte classificação:

1 – DESPESAS CORRENTES

1.1 – Pessoal e Encargos Sociais

1.1.1 Atendimento de despesas com Pessoal Civil, Obrigações Patronais, Inativos, Pensionistas e Salário Família.

1.2 – Juros e Encargos da Dívida

1.2.1 Cobertura de despesas com juros e encargos da dívida interna e externa.

1.3 – Outras Despesas Correntes

1.3.1. Atendimento das demais despesas correntes não especificadas nos grupos relacionados nos itens anteriores.

2 – DESPESAS DE CAPITAL

2.1 – Investimentos



2.1.1. Recursos destinados a aquisição de imóveis por compra ou desapropriação, obras e instalações, equipamentos e material permanente, investimentos em regime de execução especial, diversos investimentos e sentenças judiciais, mediante autorização do legislativo municipal.

2.2 – Amortização da Dívida

2.2.1. Amortização da dívida interna e externa e diferença de câmbio.

2.3 – Outras despesas de Capital

2.3.1. Atendimento das demais despesas de capital não especificada nos grupos relacionados nos itens anteriores.

Art. 10 – A Lei Orçamentária Anual incluirá dentre, outros, os seguintes demonstrativos;

I – das receitas arrecadadas conforme prevê o parágrafo 1º do Art. 2º, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de Março de 1.964;

II – da natureza da despesa para cada órgão, obedecendo a classificação estabelecida de forma prevista no Parágrafo 1º do Art. 2º da Lei nº 4.320 de 17/03/64, semelhante a prevista no anexo 2, da Lei nº 4.320 de 17 de Março de 1964;

III – dos recursos destinados a manutenção e ao desenvolvimento do ensino, de forma a caracterizar o cumprimento da Lei nº 9.424 de 24 de dezembro de 1.996;

IV – por projetos ou atividades, os quais serão integrados por títulos e descrição dos objetivos contendo as respectivas metas ou ação pública esperada, bem como, quantificando e qualificando os recursos.

SEÇÃO III

DAS DIRETRIZES ESPECIFICADAS DO PODER LEGISLATIVO

Art. 11 – Fica estipulado o percentual de 8% (oito por cento) da Receita Tributária do Município e das Transferências Constitucionais da União e dos Estados, obedecendo aos Artigos 158 e 159 da Constituição Federal e Emenda Constitucional nº 025, para a elaboração das proposta orçamentária da Câmara Municipal.



Parágrafo 1º - Os repasses à Câmara Municipal se farão na forma de duodécimos.

Art. 12 – As despesas com pessoal e encargos sociais da Câmara incluindo os subsídios dos vereadores limitar-se-ão ao estabelecido na Constituição Federal.

SEÇÃO IV

DAS RECEITAS MUNICIPAIS

Art. 13 – Constituem Receitas do Município as provenientes:

- I** – dos tributos de sua competência;
- II** – de prestação de serviços;
- III** – das quotas-partes das transferências da União e do Estado, relativas às participações em impostos Federais e Estaduais, nos termos do artigo 158 da Constituição Federal;
- IV** – de convênios formulados com órgãos governamentais e entidades privadas;
- V** – de empréstimos e financiamentos com prazo superior a 12(doze) meses, autorizados por Lei específica, vinculados a obras e serviços públicos;
- VI** – recursos provenientes da Lei Federal nº 9.424/96.
- VII** – das demais receitas auferidas pelo Tesouro Municipal.

Art. 14 – Na estimativa das receitas, serão considerados os efeitos das modificações na legislação tributária realizada pelos Governos Federal e Estadual.

Art. 15 – Ocorrendo alterações na Legislação Tributária, fica o Poder Executivo autorizado a proceder os ajustes necessários na execução orçamentária, mediante autorização do legislativo municipal



Art. 16 – O Município fica obrigado a arrecadar todos os tributos de sua competência, inclusive os de Contribuição de Melhoria.

Parágrafo 1º - O cálculo para lançamento, cobrança e arrecadação da Contribuição de Melhoria, obedecerá aos critérios estabelecidos em legislação específica e dele se dará ampla publicidade para o pleno conhecimento população.

SEÇÃO V

DAS DISPOSIÇÕES SOBRE DESPESAS DE PESSOAL E ENCARGOS

Art. 17 – Para atendimento das disposições contidas no Art. 169 da Constituição Federal, fica o Poder Executivo autorizado, no decorrer da Execução Orçamentária, efetuar os ajustes necessários, para adequação a Lei Complementar 101 de 04 de maio de 2.000.

Art. 18 – No exercício de 2.003, as despesas com Pessoal Ativo e Inativo do Legislativo e do Executivo do Município, obedecerão aos limites estabelecidos na Lei Complementar nº 101/ 2.000.

SEÇÃO VI

DAS DISPOSIÇÕES SOBRE AS DESPESAS DE DÉBITOS DE PRECATÓRIOS JUDICIAIS

Art. 19 – Para atender as previsões contidas no art. 100, § 1º da Constituição Federal, fica o Poder Executivo autorizado a incluir no Orçamento, dotação orçamentária para pagamento de débitos oriundos de precatórios judiciais.

Parágrafo único – Na relação dos débitos, que trata o caput deste artigo, só serão incluídos os precatórios cujos processos contenham certidão de trânsito em julgado da decisão exequenda.



DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 20 – As propostas de modificação no Projeto de lei orçamentária anual, a que se refere o art. 67, § 2º da Lei Orgânica do Município, serão apresentadas, no que couber, como forma e nível de detalhamento, os demonstrativos e as informações estabelecidas nesta Lei.

Art. 21 – Fica o Poder Executivo autorizado a abrir créditos suplementares, no decorrer da execução orçamentária, com recursos provenientes do excesso de arrecadação, limitados ao crescimento nominal da Receita do Município, acumulado no exercício, mediante autorização do legislativo municipal.

Art. 22 – Fica o Poder Executivo autorizado a conceder auxílios e subvenções a entidades privadas sem fins lucrativos, desde que, destinados ao atendimento do ensino especial, ou de amparo a criança, ao idoso, ou, aos deficientes.

Art. 23 – Ficam vetados os auxílios ou transferências de recursos destinados ao apoio a estudantes que não estejam vinculados ao ensino infantil ou fundamental, salvo o transporte escolar.

Art. 24 – Para ajustar as despesas ao efetivo comportamento da Receita, poderá constar na Lei Orçamentária Anual, autorização ao Poder Executivo para abertura de crédito suplementar até determinada importância ou percentual sobre o orçamento, mediante autorização do legislativo municipal.

Art. 25 – Se o Projeto de Lei Orçamentaria Anual não for aprovado até 31 de dezembro de 2.002, a sua prorrogação será executada mensalmente até o limite de 1/12(um doze avos) do total, observada a efetiva arrecadação no mês anterior, até a sua aprovação pela Câmara Municipal, vedado o início de qualquer projeto novo.





Art. 26 – Os anexos constantes da Lei Orçamentária Anual serão publicados juntamente com o Orçamento.

Parágrafo 1º – Com o Orçamento, o Poder Executivo publicará os Quadros de Detalhamento da Despesa, QDD, especificando para cada categoria de programação no seu menor nível, os elementos de despesa e respectivos desdobramentos.

Parágrafo 2º - As alterações orçamentárias que não impliquem em créditos suplementares, serão realizadas pelo Poder Executivo, mediante alterações no Quadro Detalhamento da Despesa – QDD.

Art. 27 – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

EDIFÍCIO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE
ITAQUIRAÍ, AOS 30(TRINTA) DIAS DO MÊS DE AGOSTO DE 2002.



EDSON VIEIRA
Prefeito Municipal